



Número: **0003159-46.2026.8.17.2990**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **28/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 5.500.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	THIAGO DORNELLES RIBEIRO MAGALHAES (ADVOGADO(A))
DWM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (RÉU)	

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
3º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (TERCEIRO-INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE OLINDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Olinda (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
244596625	19/06/2026 11:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº 0003159-46.2026.8.17.2990

REQUERENTE: COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP

RÉU: DWM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP ingressou com a presente ação de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, afirmando crise econômico-financeira decorrenteda pandemia que acarretou queda de receita, aumento de custos operacionais, elevação do custo do crédito, endividamento bancário e retenção de recebíveis por instituições financeiras.

Após determinações de emenda à inicial e complementação documental ((ids 229251280 e 234565575), especialmente quanto aos instrumentos contratuais firmados com instituições financeiras, este Juízo proferiu a decisão de id 238974372, por meio da qual **indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à liberação/flexibilização das travas bancárias** e, como ato antecedente à apreciação do processamento da recuperação judicial, **determinou a realização de constatação prévia**, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Realizada a constatação prévia, a auxiliar do Juízo apresentou laudo técnico (id 240259113), concluindo pela existência real da atividade empresarial, pelo funcionamento das unidades, pela localização do principal estabelecimento em Olinda/PE e pelo atendimento formal dos requisitos documentais previstos nos arts. 48 e 51 da LREF.

Registre-se, desde logo, que o pedido de tutela de urgência relativo à liberação e/ou flexibilização das travas bancárias já foi apreciado e indeferido pela decisão de id 238974372, de modo que a presente deliberação se restringe à análise do processamento da recuperação judicial, à luz da documentação complementar e do resultado da constatação prévia.

Decido.

A competência deste Juízo é inequívoca, uma vez que a constatação prévia indicou que o principal estabelecimento da requerente situa-se na Comarca de Olinda/PE, circunstância que atrai a incidência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

O deferimento do processamento da recuperação judicial pressupõe a demonstração do exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, a inexistência dos impedimentos legais e a instrução da inicial com os documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a requerente demonstrou, nesta fase de cognição formal, o exercício regular da atividade empresarial por período superior ao biênio legal, não havendo, por ora, elemento documental idôneo a evidenciar a incidência de qualquer dos impedimentos previstos no art. 48, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005.

É certo que a documentação inicialmente apresentada não se mostrava plenamente suficiente, notadamente quanto aos negócios jurídicos celebrados com credores titulares das garantias previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual foram determinadas as emendas e complementações cabíveis, nos termos do art. 51 da LREF e do art. 321 do Código de Processo Civil.

Superada essa etapa, a constatação prévia veio aos autos como mecanismo técnico de controle mínimo da



regularidade formal do pedido, da existência operacional da empresa e da suficiência documental da postulação, sem que tenham sido apontados indícios concretos de fraude, inexistência da atividade empresarial ou uso artificial do procedimento recuperacional.

Não se olvida que a recuperação judicial não pode ser deferida como ato automático, sobretudo quando se está diante de alegações de crise econômico-financeira que exigem lastro documental mínimo, demonstrações contábeis, relação de credores, documentos societários e prova objetiva de funcionamento. Todavia, no caso dos autos, a etapa de emenda, a complementação documental e o laudo de constatação prévia conferem suporte formal suficiente ao processamento, nos termos dos arts. 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Também se assenta que a constatação prévia não se presta a antecipar juízo definitivo sobre a viabilidade econômica da empresa, a exequibilidade do futuro plano ou a conveniência econômica das medidas de soerguimento, limitando-se à verificação da existência real da atividade empresarial e da regularidade formal da documentação apresentada, nos termos do art. 51-A, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, estando a documentação em termos e não havendo, nesta fase, óbice legal imediato ao processamento, impõe-se o deferimento do pedido, com a instauração do regime jurídico recuperacional e a incidência dos efeitos previstos no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No que tange às travas bancárias, nada há a reapreciar neste momento. A tutela de urgência sobre a questão já foi indeferida na decisão deid238974372, permanecendo hígida a deliberação então proferida, sem prejuízo de eventual reexame apenas diante de fato novo, prova documental superveniente ou modificação objetiva e relevante do quadro fático, nos termos dos arts. 296 e 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO o laudo de constatação prévia id 240259113 e, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, fixo remuneração pelo serviço prestado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a requerente ser intimada para depositar a quantia no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se, na sequência, o competente alvará em favor da empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA.

2. DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 51-A e 52 da Lei nº 11.101/2005.

3. NOMEIO Administradora Judicial a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada pela Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 30.920, a qual deverá ser **intimada** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **assinar o termo de compromisso e informar eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses**, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, caso a empresa aceite o encargo, após a assinatura do termo, **concedo** à Administradora Judicial prazo de 05 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários.

4. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observadas as exigências legais específicas, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

5. ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo legal, observado o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cabendo à recuperanda comunicar o deferimento do processamento aos juízos competentes, na forma do art. 52, inciso III, da LREF.

6. CONSIGNO que a suspensão não alcança as execuções fiscais, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar, mediante provocação específica e prova concreta, sobre atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.



7. DETERMINO que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

8. ORDENO a intimação do Ministério Público e a comunicação, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora possuir estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

9. DETERMINO a expedição de edital, que deverá conter o resumo do pedido, a presente decisão de processamento, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, bem como a advertência quanto aos prazos legais para habilitações, divergências e objeções, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

10. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

11. DETERMINO que a recuperanda apresente plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos arts. 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

12. DETERMINO que a devedora acrescente, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, contratos e documentos sujeitos ao regime legal, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

13. MANTENHO a decisão de ID 238974372, que indeferiu a tutela de urgência relativa à liberação e/ou flexibilização das travas bancárias, inexistindo fato novo, prova superveniente ou modificação objetiva do quadro fático que autorize reapreciação da matéria nesta oportunidade, nos termos dos arts. 296 e 300 do Código de Processo Civil.

14. ADVERTA-SE a recuperanda de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial ou sem previsão no plano de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente permitidas, nos termos dos arts. 52 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

15. DETERMINO a imediata expedição dos mandados, ofícios e comunicações necessárias ao integral cumprimento desta decisão, inclusive para ciência do Administrador Judicial, do Ministério Público, das Fazendas Públicas e dos órgãos competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Olinda, data da assinatura eletrônica.

Adrianne Maria Ribeiro de Souza
Juíza de Direito

